



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002637/2001-48
Recurso nº : 133.310
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : IRMÃOS GARDINGO LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.109

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10640.002637/2001-48
Resolução nº : 303-01.109

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do 1º trimestre do ano-calendário 1997, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$11.263,03, em razão da FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, relativo ao PIS.

Por meio de procurador constituído (instrumento, fls. 25), a autuada apresentou a impugnação, fls. 01 a 18. Em resumo, argumentou o seguinte:

- a) utilizou-se da compensação autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, tendo como base segurança concedida, processo nº 1997.38.00.043007-0, em que foram reconhecidos como indevidos os recolhimentos a título de PIS, sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88;
- b) inconformada com a decisão, a União apelou pleiteando a sua reforma junto ao TRF 1^a R, e que tal recurso encontra-se pendente de julgamento.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão considerando procedente em parte o lançamento, por unanimidade, para que se eximise a contribuinte do pagamento da multa de 75%, e fosse exigido na íntegra o valor do PIS, acompanhado da multa de mora e juros de mora, calculados até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, no qual reapresenta as alegações constantes da impugnação, encaminhado, finalmente, a este Colegiado.

É o relatório.

Processo nº : 10640.002637/2001-48
Resolução nº : 303-01.109

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Preliminarmente, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em decorrência de infrações à Legislação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em decorrência de auditoria interna em DCTF, conforme relatado, constatando-se inclusive que não se trata de tributação reflexa de IRPJ, mas de lide sobre a simples ausência de recolhimento daquela Contribuição.

Dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 8º, *in verbis*:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (**Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002**)

(...)”

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.

ZENALDO LOIBMAN - Relator